Mensagem Circular CONTTMAF - Transpetro № 16/2024 Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2024.

AOS MARÍTIMOS DA TRANSPETRO

Prezados Companheiros e Companheiras,

As Entidades Sindicais marítimas (CONTTMAF, FNTTAA, SINDMAR, SINDFOGO, SINDMAR CONVÉS e TAICUPAM) estiveram reunidas com representantes da Petrobras e da Transpetro para início das discussões sobre o ACT para Regramento de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR).

Na reunião, as empresas trouxeram uma primeira proposta de PLR que abrange dois exercícios, 2024 e 2025. Na sequência, as Entidades Sindicais marítimas fizeram alguns questionamentos, tais como:

Qual a projeção de quantos marítimos teriam a possibilidade de receberem valor de PLR abaixo do piso, limitados a seis salários?

Qual a projeção de marítimos que estariam em diferentes níveis acima do piso?

Por que o tratamento de PLR/PRD da Petrobras (Holding) é diferenciado da PLR/PPP da Transpetro?

Foram também cobradas explicações sobre os critérios que serão adotados para pagamento do PLR Petrobras e PLR Transpetro.

Por último, informamos que as Entidades Sindicais marítimas decidiram se posicionar sobre a proposta somente após as empresas trazerem respostas para os questionamentos colocados na reunião.

Sendo assim, finalizamos com as tradicionais saudações marinheiras e com o compromisso de mantê-los informados sobre os desdobramentos assim que tivermos novidades.

Juntos somos mais fortes!

Unidade e luta!

Assinam o original deste documento: Confederação (CONTTMAF), Federação (FNTTAA), Sindicato Nacional dos Oficiais da Marinha Mercante (Sindmar), Sindicato Nacional dos Oficiais de Radiocomunicações da Marinha Mercante, Sindicato Nacional dos Enfermeiros da Marinha Mercante (Sindenfmar), Sindicato Nacional dos Taifeiros, Culinários e Panificadores Marítimos (Taicupam), Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos (Sindmarconvés) e Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços de Máquinas em Transportes Marítimos e Fluviais (Sindfogo).

Observação de praxe:

Cumpre lembrar que a não difusão ou a retenção desta correspondência fere o preceituado no art. 5, inciso XII, da Constituição Federal e o art. 266, do Código Penal, ficando o infrator sujeito às sanções previstas na legislação pátria